



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131348-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL GERALDO DA SILVA LIMA, são apelados RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO C6 S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1989

APEL. Nº: 1131348-18.2023.8.26.0100

FORO: Foro Central Cível

APTE.: Manoel Geraldo da Silva Lima

APDO.: Banco C6 S/A

APDO.: Recargapay Pagamentos Ltda

APDO.: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Correntista foi contatado por golpistas, com promessa de benefício financeiro – Golpe do PIX – Não há comprovação de falha na prestação dos serviços – Negociação direta com os fraudadores – Extratos demonstram constante utilização da ferramenta PIX – Bancos dos quais o autor é correntista informaram abertura de “denúncia”, logo após serem notificados – Ausente evidência de que os bancos recebedores dos valores não tenham observado as devidas regras de segurança – Vítima não observou seu dever de cuidado – Fortuito externo – Culpa exclusiva do consumidor configurada – Art. 14, § 3º, II, do CDC – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 735/742, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos materiais e morais.

Sustenta o autor-apelante (fls. 749/782) a incidência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação consumerista à espécie, configurada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela segurança do consumidor nas transações via PIX, cuja falha no bloqueio preventivo das transações com indícios de fraude, destoantes de seu perfil de movimentação financeira, acarretou-lhe prejuízo. Reclama também da abertura de contas de forma indiscriminada pelas instituições financeiras-corrés, em pequeno espaço de tempo, sem se atentarem aos padrões de segurança, em ofensa às normas administrativas do Bacen. Alega que os bancos de onde partiram as ordens PIX não agiram de imediato ao receberem sua reclamação e deixaram de seguir mecanismo especial de devolução. Pretende a devolução dos valores e o pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, contrariado por todos os correqueridos, com preliminar de impugnação à justiça gratuita às fls. 822/823.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não merece guarida o requerimento de revogação da justiça gratuita concedida ao apelante, uma vez que, diante da presunção relativa *ex lege* constante no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (“*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), competia ao apelado-impugnante o ônus de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar que o beneficiário possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ônus do qual não se desincumbiu.

Daí porque, ante a ausência absoluta de prova em sentido oposto, remanesce a presunção de insuficiência de meios da contraparte para suportar os encargos deste processo, especialmente diante dos documentos juntados às fls. 49/53.

No mais, narra o autor em sua inicial haver sido vítima de engenhoso golpe que o levou a realizar variadas transferências a terceiros por meio de PIX, vindo a contrair dívidas junto às instituições com as quais mantém relacionamento, a saber os co-apelados **Banco Santander S/A** e **Banco C6 S/A**, postulando o reconhecimento da responsabilização dos referidos bancos-corréus e das instituições destinatárias das transferências, as co-apeladas **Recargapay Pagamentos Ltda** e **Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.**, pelos prejuízos sofridos.

Da análise da exordial infere-se, como exposto pelo apelante, ter o mesmo sido vítima de ardil, engendrado por terceiras pessoas que com ele entraram em contato, oferecendo-lhe benesses, que lhe seriam disponibilizadas após o envio de valores via PIX.

Pois bem, da narrativa acima reproduzida e do teor dos documentos carreados aos autos, não se verifica a participação dos **bancos-apelados**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na realização das transações fraudulentas, nem tampouco em eventual vazamento dos dados bancários do apelante, que nem sequer são mencionados durante as conversas mantidas entre a vítima e os golpistas, os quais se limitaram a ludibriar o apelante, por meio de promessas financeiras que seriam cumpridas após o envio de numerário, via PIX, para destinatários diversos.

Pelo exame dos extratos bancários encartados aos autos, percebe-se a constante utilização anterior, pelo apelante, da ferramenta PIX, tanto na conta mantida junto ao corréu-apelado Banco Santander S/A como naquela mantida junto ao corréu-apelado Banco C6 S/A, além de pagamentos e transferências em valores superiores a mil reais (fls. 152, 159/161, 167, 188).

Acresça-se o recebimento, pelo apelante, de valor transferido via TED, em sua conta mantida junto ao corréu-apelado Banco Santander S/A, no valor de R\$ 49.000,00, no dia 28 de junho de 2023 (fls. 185), o que, em princípio, sugeriria a intenção do correntista de cobrir a respectiva conta corrente em decorrência das diversas transferências efetuadas, não se vislumbrando, portanto, movimentações destoantes do perfil de movimentação financeira do consumidor.

Assim, não havia obrigação, por parte dos bancos-correqueridos, de efetuarem uma verificação adicional sobre a legitimidade das transferências impungadas, ressaltando-se que a mera ausência de bloqueio de transferências ordenadas por meio de PIX não indica, por si só, falha na segurança do serviço prestado pelas referidas instituições financeiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência encartado aos autos (fls. 60/61), o apelante confessa ter realizado, por conta própria, seguindo orientação dos fraudadores, inúmeras transferências via PIX para contas de destinatários desconhecidos, assim como para site cujo domínio é “Crypto.com” e outros similares.

Não se tem por configurado, nestes termos, nexos causal entre o dano ocorrido e eventual conduta, comissiva ou omissiva, dos bancos-corréus-apelados nos quais mantinha o apelante conta corrente, mas sim a culpa exclusiva deste último, que não agiu com o necessário cuidado, como bem ponderado pela d. Magistrada de Primeiro Grau:

“O caso é de improcedência.

Em verdade, sequer é caso de aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”). No caso, houve falta de diligência da parte autora. É de conhecimento da pessoa média a existência de golpes perpetrados em redes sociais, inclusive aqueles com chamados “golpes do falso emprego”. O mero recebimento de valores pela parte autora, o que teria aumentado a sua confiança na atuação dos terceiros estelionatários não afasta a responsabilidade de diligência da parte autora. Cabe a parte autora minimamente se certificar das atividades realizadas pela pessoa que entra em contato consigo pelas vias virtuais. Assim, o caso é de configuração de exclusão de terceiros ou, quando menos, da vítima, a afastar a responsabilidade dos ora corréus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observo que as provas cuja produção foi requerida pela parte autora não seriam aptas a comprovar a conduta diligente da parte autora, questão prejudicial para a análise do pedido objeto da presente demanda. Em verdade, sequer especificou a parte autora as alegações de fato que seriam objeto da instrução probatória. De toda forma, a própria narração dos fatos à inicial configura confissão da parte autora quanto ao seu dever de diligência mínimo. Inexistindo no caso tal alegação de fato prejudicial, o caso é de improcedência.”

Percebe-se, ao contrário, que agiram os bancos-corréus-apelados com diligência na tentativa de resolução do problema, especialmente o corréu-apelado Banco Santander S/A, que pouco mais de uma hora depois de ter recebido a notícia do por parte do apelante (fls. 420), promoveu a abertura de “relato de infração” junto às instituições destinatárias do dinheiro enviado – a saber as corrés-apeladas Recargapay Pagamentos Ltda e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. -, as quais informaram que os valores já haviam sido retirados das contas beneficiárias (fls. 420/441). A mesma situação se amolda às transferências ocorridas por meio do corréu-apelado Banco C6 S/A, que, embora não tenha juntado documentos, informou ter enviado a “denúncia” do apelante para análise da instituição recebora (fls. 196), buscando eventual restituição do dinheiro, o que não ocorreu, diante do imediato envio proporcionado pelo PIX.

Por outro lado, em relação às instituições financeiras corrés-apeladas Recargapay Pagamentos Ltda e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A., administradoras das contas para as quais direcionadas as transferências via PIX realizadas pelo apelante, nada há nos autos a apontar para sua responsabilidade pela fraude, não se podendo delas exigir, para abertura de contas correntes, procedimentos distintos dos estabelecidos pelas autoridades do sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiro, inexistindo qualquer indício de que tenham falhado na análise e verificação dos documentos a tanto necessários, como afirma o apelante.

Ora, ao abrir uma conta bancária, certo é que o correntista poderá cadastrá-la para recebimento de transferências por meio de PIX, observadas as disposições atinentes à hipótese, inexistindo na Resolução BCB n. 1/2020 vedação ao recebimento por novos usuários.

É certo que poderia ocorrer a rejeição da transação em caso de fundada suspeita de fraude (art. 39, I, da citada resolução), a qual, no entanto, não foi identificada, diante dos valores, que não eram exagerados a ponto de chamar a atenção, e da diversidade de destinatários.

Ainda que a questão tenha enfoque consumerista, tem-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o liame de causalidade entre as condutas das instituições apeladas e os danos por ele sofridos.

É certo que a fraude só se concretizou em virtude da inobservância do dever de cuidado e cautela do próprio apelante, que, motivado por promessa de obtenção de benefício financeiro, deixou de agir com a diligência necessária e esperada do padrão médio social de conduta dos tempos atuais.

Assim, em que pese a incontrovérsia dos danos, a causa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evento danoso não pode ser atribuída à falha dos serviços disponibilizados pelos corréus. Não houve falha na prestação dos serviços pelos apelados, vislumbrando-se, na verdade, culpa exclusiva dos terceiros estelionatários e do próprio demandante, situação que tem o condão de desviar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, diploma consumerista.

Está-se diante de hipótese do chamado fortuito externo, não se vislumbrando qualquer falha na prestação de serviços ou na segurança dos dados, tendo restado demonstrado que foi o correntista quem realizou as operações impugnadas, mediante ardil provocado por terceiros estranhos à atividade financeira desempenhada pelos apelados, pelo que afastada a responsabilidade destes pelos danos sofridos por aquele primeiro, em face do disposto pelo artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência em relação às instituições bancárias e procedente em parte em relação ao corréu, pessoa física, beneficiário das transferências. Golpe do PIX. Alegação de ilegitimidade passiva do Banco Digio S.A. Afastada. Autora que recebeu mensagem, em whatsapp, de suposta financeira, com oferta de empréstimo e, sem a menor cautela, procedeu ao envio de documentação pessoal e posterior transferências via PIX para terceiro, pessoa física. Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira. Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1001012-73.2021, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. Mara Trippo Kamura, j. em 27/8/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Golpe do empréstimo falso. Transferência solicitada por pessoa se passando por preposto da requerida para liberação do crédito. Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a fraude foi perpetrada por vias extraoficiais. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta da apelada com o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido.” (Apelação n. 1039308-60.2023, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, rel. Marcos de Lima Porta, j. em 30/08/24).

“Ação de indenização de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. A instituição financeira demandada ré não vendeu o produto, não se comprometeu a entregá-lo, tampouco intermediou a venda. Não se pode atribuir à instituição financeira recebedora de valores a responsabilidade ao comprar produto de fornecedor desconhecido. Ausência de evidências de que a instituição tenha faltado com os cuidados devidos na abertura de conta corrente do beneficiário e assim concorrido para a fraude. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso da autora.” (Apelação n. 1017251-87.2023.8.26.0008, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. Gilberto Franceschini, j. em 19/11/24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, adotada a fundamentação da r. sentença, acrescida das demais observações acima lançadas, o caso era mesmo de improcedência dos pedidos.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator